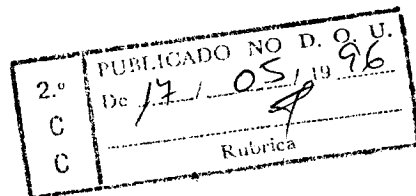




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo n.º 11040.000949/92-88

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.259

Recurso n.º : 96.837

Recorrente : COMERCIAL LISBOA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF em Pelotas - RS


DCTF - ENTREGA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Desde que cabível a exigência de contribuições, objeto principal, não está eximido o sujeito passivo de apresentar o formulário, objeto acessório. **INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI** - Órgãos do Poder Executivo não têm competência para apreciar a matéria, esta de exclusividade do Judiciário. **Recurso Negado.**

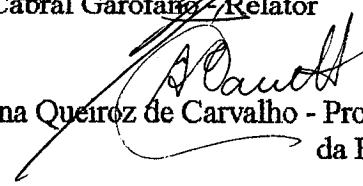
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL LISBOA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garofano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

OPR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11040.000949/92-88

Recurso n.º : 96.837

Acórdão n.º: 202-07.259

Recorrente : COMERCIAL LISBOA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Como consta da Denúncia Fiscal (fls. 01,v), a ora recorrente foi autuada por não ter entregue o formulário denominado DCTF, no período de 03 a 12 de 1991, donde lhe é exigido a quantia correspondente a 5.466,80 UFIRs.

Impugnando tempestivamente o feito fiscal (fls. 05/06), assevera que, naquele período, o contribuinte que não apresentasse valores superiores a Cr\$ 3.000.000,00 estava desobrigado de apresentação do formulário. Entretanto, embora a fiscalização tenha chegado a valores acima daquele limite de exclusão, não estava obrigada a cumprir tal obrigação, vez que a simples exclusão do FINSOCIAL naqueles meses já a isentaria de entregar o formulário.

Diz ter ingressado em juízo em 15.04.91, impetrando Mandado de Segurança, o qual foi indeferido, porém, o mérito não havia, até aquela data, sido julgado e, ainda, impugnou os Autos de Infração que lhe cobravam o PIS e o FINSOCIAL, por entender que o primeiro estava com sua base de cálculo errada e, o segundo, era inconstitucional, devendo ficar sem efeito a presente exigência até serem prolatadas as decisões do Poder Judiciário.

Na Informação Fiscal (fls. 08) o autuante entendeu não merecer acolhida os argumentos da impugnante, vez que o mérito do Mandado de Segurança não foi julgado e a contribuinte estava obrigada a apresentar as DCTFs. Ainda, que, mesmo se não incluído o ICMS na base de cálculo do PIS, não estaria alterado o valor mínimo para apresentação do formulário. Propõe a manutenção integral do lançamento.

Foram juntadas a fls. 10/13 cópias das decisões de primeira instância relativas ao PIS e ao FINSOCIAL, sendo que para o primeiro a autoridade julgadora entendeu que o ICMS compõe a receita bruta para efeito da base de cálculo da contribuição e, para o segundo, ser incompetente para apreciar questionamento que versa sobre constitucionalidade de lei.

Através da Decisão nr. 0.356/93 (fls. 36/37) o Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas/RS indeferiu a impugnação, sendo que de seus fundamentos dá-se destaque:

"Quanto às alegações do item 04 da impugnação de fls. 05, foi solicitado a autuada comprovação do mandado de segurança contra o Finsocial. A empresa limitou-se a juntar aos autos cópias das petições referentes ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11040.000949/92-88

Acórdão n.º : 202-07.259

COFINS e ao PIS distribuídos em 14.09.93 e 13.09.93, respectivamente, conforme doc. de fls. 14 a 35.

Ora, os documentos apresentados pela autuada dizem respeito ao COFINS e ao PIS e não ao Finsocial. Além do que conforme se depreende dos referidos documentos, a distribuição ocorreu recentemente, setembro de 1993.

Quanto aos autos de infração referentes ao PIS e ao Finsocial, ambas as impugnações foram julgadas improcedentes (doc. fls. 10 a 13)."

Em suas razões de recurso (fls. 42/43), assevera ter a decisão recorrida limitado-se a comentar seus argumentos, sem que os tenha julgado, e, nesta fase recursal aduz:

"Primeiro o que diz respeito as fases judiciais a que tem direito o contribuinte, sendo-lhe de direito, esgotar todas as etapas de discussão, o que é no mínimo um direito constitucional, sob pena de podermos acusar a Autoridade Fiscal de puro e completo *cerceamento de defesa*.

Segundo: se examinarmos detidamente o referido Auto de Infração, em sua folha segunda, vamos verificar que independente do resultado de nossas impugnações acima comentadas, a empresa não está obrigada a apresentar a DCTF, porque ali colocado o valor do FINSOCIAL, este devido em apenas 0,5% do faturamento, em nenhum momento a empresa atinge o montante de Cr\$ 3.000.000,00.

Ora, a SRF continua a cobrar e a punir os contribuintes que não recolheram o FINSOCIAL nos termos dos malsinados decretos leis, já julgados inconstitucionais pelo STF, querendo que os contribuintes recolham dita contribuição a razão de 2,0% sobre seu faturamento. É notório o desrespeito a uma decisão irrecorrível do STF. Insistir na aplicação dos decretos-leis é no mínimo um crime tipificado claramente no nosso Código Penal.

Desnecessário se faz anexar ao presente recurso qualquer documento, porque o que aqui se afirma em grau de recurso ao Conselho de Contribuintes está anexado aos autos. É importante que o Conselho de Contribuintes através de seus vogais examinem a fls. 02 do referido Auto de Infração, simplesmente eliminando-se o percentual de 1,5% no valor do FINSOCIAL, fica fácil constatar-se que é indevida a multa pela não entrega da DCTF."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11040.000949/92-88

Acórdão n.º : 202-07.259

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo de lei. Merece ser conhecido.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade de lei neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afastado, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A entrega do formulário denominado DCTF é obrigação acessória, na forma dos comandos insitos no artigo 113, § 2.º, do CTN, e, como sabido, só nasce na existência de uma obrigação principal, esta que consiste em uma obrigação positiva, de dar.

Para o PIS, é pacífica a jurisprudência no sentido que o ICMS compõe a receita bruta para efeito da base de cálculo da contribuição, como faz certo, entre vários, o Acórdão nr. 202-05.568:

"PIS/FATURAMENTO - A base de cálculo da contribuição é o faturamento da empresa, nela se incluindo todas as parcelas que a compõem. Não havendo dispositivo legal que exclua o ICM desse valor, integra ele aquela base de cálculo. Não pode ser apreciada na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária."

Por sua vez, quanto ao FINSOCIAL, como dito, este não é o foro competente para apreciação de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, porquanto a recorrente se limita a questionar a alíquota aplicável, de 0,5% para 2,0%.

Nesta linha, subsistindo a exigência das contribuições, as obrigações principais, também devem ser mantidas as obrigações acessórias, sendo que estas só se extinguem quando se extinguirem aquelas. Os fundamentos externados pela decisão recorrida não merecem reparos.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.

JOSÉ CABRAL GAROFANO